

# EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

## PA n. 47/2022

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. Artigo 126, § 22, da Constituição Estadual. Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ). Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar n. 1.352, de 20 de dezembro de 2019. A cessação do exercício da função pública (artigo 126, § 22, da Constituição Estadual) escapa às situações de afastamentos e licenças previstas nos diplomas normativos regentes do PIPQ. Necessidade de atualização da tabela de reflexos financeiros do código 100 (“Aposentadoria 90 dias – aguardando publicação”) no que tange ao PIPQ, de modo a ajustar-se à redação atual do artigo 11 da LCE n. 907/2001, ou, alternativamente, a adoção da mesma solução praticada para o Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), mantendo-se o percentual da última avaliação do servidor. Proposta de alteração do Decreto Estadual n. 50.224, de 9 de novembro de 2005, para expressamente prever a fórmula de cálculo de percepção da vantagem na hipótese de cessação do exercício da função pública. Precedentes: Pareceres PA n. 98/2013, PA n. 12/2017, PA n. 14/2017 e PA n. 37/2019.

**Aprovação integral.**

## PA n. 61/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). Dúvida jurídica relativa à viabilidade de fornecimento, ao próprio servidor investigado, de relatos e documentos que instruem apurações preliminares, os quais tenham dado suporte à decisão de instaurar procedimento disciplinar, vez que tais documentos podem conter dados pessoais de terceiros, tendo em vista a disciplina da Lei Federal n. 13.709/2018. O direito à intimidade e à proteção de dados pessoais não é absoluto. A Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa, inclusive nos processos administrativos, garantindo-se que o servidor investigado

tenha acesso a eventuais denúncias ou depoimentos que nortearam a instauração do processo de natureza disciplinar. Pergunta formulada em tese, sem indicação de razão excepcional para restrição de acesso.

**Aprovação integral, com acréscimo da Sub.**

### **PA n. 64/2022**

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. TETO REMUNERATÓRIO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DO CARGO DE ORIGEM. Julgamento cautelar da ADI n. 6257, em que o Supremo Tribunal Federal conferiu “interpretação conforme ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Efeitos vinculantes do julgado, a impor a aplicação de teto equivalente aos subsídios dos Ministros do STF aos professores e pesquisadores das universidades paulistas. Caso concreto em que o interessado se afastou do cargo efetivo de Professor Titular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), sem prejuízo dos vencimentos, para exercer cargo em comissão e função de Coordenador no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo. Incidência do teto remuneratório correspondente à função de origem, que supera aquele correspondente à função de destino. Servidor que faz jus à percepção da Gratificação de Representação devida pelos serviços prestados no órgão de destino, desde que, somada à remuneração do cargo de origem, o valor total não ultrapasse o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Apenas a parcela da Gratificação de Representação que não exceder esse teto será devida. Precedentes: Pareceres PA n. 197/2007, PA n. 6/2015, PA n. 63/2017, PA n. 3/2018, PA n. 66/2020 e PA n. 33/2022; Parecer Subg. Cons. n. 124/2004.

**Aprovação integral.**

### **PA n. 67/2022**

PROCURADOR DO ESTADO. PANDEMIA. COVID-19. Vedações da Lei Complementar Federal n. 173/2020. Alteração introduzida pela Lei Complementar Federal

n. 191/2022. Os Procuradores do Estado classificados nos diversos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, dentre os quais se incluem as Consultorias Jurídicas que atendem as diversas Secretarias de Estado, encontram-se em exercício na Procuradoria Geral do Estado, ainda que as Consultorias Jurídicas possam estar inseridas de alguma forma na estrutura organizacional das Pastas. A Procuradoria Geral do Estado é instituição responsável pela advocacia do Estado (artigo 98, *caput*, da Constituição Estadual), razão pela qual os integrantes desta instituição não são alcançados pela norma veiculada pela Lei Complementar n. 191/2022, regra destinada unicamente aos servidores públicos civis e militares da “área de saúde ou da segurança pública”, nos estritos termos do artigo 8º, § 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 173/2020, acrescido pela Lei Complementar n. 191/2022. Precedentes: Pareceres PA n. 23/2007 e PA n. 61/2011.

**Aprovação integral.**

### **PA n. 69/2022**

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR (CBPM). ASSOCIAÇÃO CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (CRAZ). PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. Celebração de termo de colaboração entre a CBPM e a CRAZ tendo como objeto ações próprias do regime de Assistência Médico Hospitalar (AMH) aos beneficiários dos contribuintes da CBPM. Precedentes: Pareceres AJG n. 560/2016 e n. 133/2019. Dúvida jurídica relativa à possibilidade de atuação das Associações Policiais de Assistência à Saúde (APAS) na execução do ajuste e qual instrumento jurídico a ser utilizado. Viabilidade, em tese, de atuação em rede (art. 35-A, Lei Federal n. 13.019/2014), desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e demais legislações aplicáveis. Observações relacionadas à questão da quarteirização, tendo em vista a jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Aprovação integral.**

### **PA n. 70/2022**

CONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. REGIÃO METROPOLITANA. Competência estadual relativa ao serviço público de transporte intermunicipal de passageiros. Artigo 25, § 1º, da Constituição Federal. Competência do Estado para planejar e realizar a operação de transportes coletivos de caráter regional.

Artigo 158 da Constituição Estadual. Precedentes: PA n. 320/2007, PA n. 26/2020, PA n. 31/2020, PA n. 13/2021, PA n. 72/2011. Competência essa que abrange, inclusive, a regulamentação e a organização dos serviços de travessias litorâneas, tal como a disposição das filas e dos embarques preferenciais e prioritários. Lei Estadual n. 17.148, de 13 de setembro de 2019. Inconstitucionalidade orgânica das Leis Municipais n. 1.529, de 3 de maio de 2022, de Ilhabela, e n. 2.394/2016, de São Sebastião, por violação aos artigos 144 e 158 da Constituição Estadual. Ausência de sujeição da Administração Pública Estadual a normas municipais inconstitucionais. Precedentes: PA n. 91/2008, PA n. 38/2011, PA n. 23/2017, PA n. 45/2021.

**Aprovação, nos limites consignados no despacho da Sub.**